



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004734/2026
Processo: 11439-00 2026
Autoria: Executivo
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa Avançar Cidades, do Governo Federal, com recursos do FGTS, para a Recuperação de corredor estratégico da mobilidade urbana da Região Oeste de Juiz de Fora - Estrada Engenheiro Gentil Forn, no valor máximo de R\$86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 201/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa Avançar Cidades, do Governo Federal, com recursos do FGTS, para a Recuperação de corredor estratégico da mobilidade urbana da Região Oeste de Juiz de Fora - Estrada Engenheiro Gentil Forn, no valor máximo de R\$86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e dá outras providências."

A chefe do Poder Executivo justifica que a proposição se dá em razão dos severos danos ocasionados pelas intensas chuvas ocorridas em fevereiro de 2026, que comprometeram a infraestrutura da Estrada Engenheiro Gentil Forn, importante eixo de ligação entre a Cidade Alta e a região central do Município, atualmente interditada por risco geológico.

O projeto estabelece as condições gerais da operação de crédito, prevê a possibilidade de contratação com ou sem garantia da União, disciplina as respectivas contragarantias, autoriza a abertura de créditos adicionais e dispõe sobre a consignação orçamentária dos recursos e das despesas decorrentes do financiamento.

É o relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P305557



II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

As disposições constantes do Projeto de Lei respeitam os limites e condições impostos pela Constituição Federal, notadamente no que se refere à vinculação de receitas e à contratação de operações de crédito.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispondo, em seu Art. 32, acerca das condições para contratação de operações de crédito pelos entes federativos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que cabe a Câmara Municipal autorizar o Município a contratar e receber crédito, o que se dá por meio de lei, conforme art. 26, IV da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;"

O Projeto de Lei apresenta-se como instrumento jurídico apto a autorizar a contratação da

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P305557



operação de crédito pretendida, observadas as exigências da legislação federal pertinente.

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, **cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito administrativo da proposição, **conclui-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade e legalidade.**

Ressalta-se, ainda, que a tramitação da presente proposição deverá observar as disposições da Lei Municipal nº 14.757, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito como condição para sua aprovação pela Câmara Municipal. Assim, deverá ser realizada, antes da deliberação final do Projeto de Lei, a audiência pública prevista na referida norma, com vistas à observância do devido processo legislativo municipal, da transparência, do controle social e da participação popular.

Palácio Barbosa Lima, 13 de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/07/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

